

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 578-80 (Proc. n° 15-80-DRE-Vale do Paraíba)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - n° 183, de Campos do Jordão)
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheiro(a) Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE N° 1801/80 - CEPG - Aprovado em 19/11/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1.- A Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 18 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) n° 183, sito à R. Pereira Barreto n° 233, Bairro Abernêssia, Campos do Jordão, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE n° 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos, ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus

trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 183, localizado à R. Pereira Barreto nº 233, Abenédia, Campos do Jordão, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 183, localizado à P. Pereira Barreto nº 233, Abenédia, Campos do Jordão, como Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3144, publicado no D.O.E. de 19 de agosto de 1964.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 05 de novembro de 1980

a) Conselheiro(a)

Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente